

08 / 01 / 2024



RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	42.383/2016-5
PAT/AUTO DE INFRAÇÃO	103/2016-1 URT
RECURSOS	EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	F G J SARMENTO S COMERCIO ATACADISTA DE ARMARINHO LTDA.
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RELATOR	CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACORDÃO Nº 151/2020- CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DENÚNCIA COMPROVADA. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DE PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS TRIBUTOS LANÇADOS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A defesa não se desincumbiu do seu dever de demonstrar a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado pela acusada, limitando-se a tecer considerações sobre a escrituração de documentos fiscais, portanto, em função do princípio da *pas de nullité sans grief*, não se configura a preliminar de nulidade. Acórdãos precedentes: 117, 118, 135 de 18, 142/19, 15, 61, 77, 81/20.

2. Restou demonstrado que foi parcialmente o recolhido o imposto exigido na ocorrência relativa a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo, bem como, o recolhimento integral do imposto exigido pela ocorrência referente a falta de escrituração de documentos fiscais.

3. O recorrente não consegue elidir a pretensão da autoridade da administração tributária, esquivando-se de apresentar qualquer contraprova com o escopo de compulsar a dialética sobre as denúncias de falta de registro de notas fiscais e saída de mercadorias sem a emissão do correspondente documento fiscal, tampouco apresentando qualquer documento fiscal que amparasse seus argumentos e demonstrasse sua regularidade fiscal. *Probare oportet, non sufficit dicere.*

Saulo

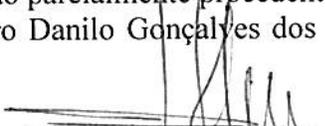
4. Verificou-se que ICMS antecipado recolhido sob código de Receita 1240, não corresponde ao ICMS devido na saída de mercadorias em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais relativa a falta de recolhimento em decorrência da não escrituração, razão pela qual se reforma a decisão monocrática que considerou tais recolhimentos.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades relativas a falta recolhimento do imposto serem reduzida nos termos da Lei no 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73/20.

6. Recursos conhecidos, negando-se provimento ao recurso voluntário e dando provimento parcial ao *ex officio*. Manutenção da Decisão Singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do conselho de recursos fiscais, por unanimidade de votos em conhecer os recursos, dando provimento parcial ao recurso *ex officio* e negar ao recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 15 de dezembro de 2020.


Derance Amaral Rolim
Presidente


Saulo Jose de Barros Campos
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora